Edite Azevedo

Assunto: FW: Projeto de Lei n.º 1130/XIII (PSD)
Anexos: pjl1130-XIII.DOC

De: Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviada: 26 de fevereiro de 2019 12:26
Para: Assuntos Parlamentares <assuntosparlamentares@alra.pt>
Cc: Iniciativa legislativa <Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt>
Assunto: Projeto de Lei n.º 1130/XIII (PSD)

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 1130/XIII (PSD)

Determina a extensão do regime específico de acesso à reforma a todos os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira.

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=43472.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Tavares
Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267
Assembleia da República

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 585 Proc. n.º 02.08
Data 019 / 02 / 26 N.º 235 / XI

GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 1130/XIII

Determina a extensão do regime específico de acesso à reforma a todos os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira.

Exposição de motivos

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 introduziu uma discriminação inadmissível entre os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores em detrimento dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira, ao consagrar um regime de acesso à reforma dos referidos trabalhadores dos Açores aos 55 anos de idade sem penalizações.

Este tratamento desigual entre trabalhadores de matadouros públicos de diferentes Regiões Autónomas foi reforçado com a Lei do Orçamento do Estado para 2019 que clarificou que o regime aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2017 se aplica a todos os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, independentemente de efetuarem descontos para o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações.

Considerando que os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira foram excluídos deste regime especial de aposentação e não podem, por isso, requerer como os trabalhadores dos matadouros dos Açores a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, sem

perder quaisquer direitos, ou sofrer quaisquer penalizações no cálculo da pensão e,

Considerando que este tratamento diferenciado é injusto e que urge consagrar o mesmo tratamento aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira que o aplicável aos dos trabalhadores dos Açores,

Considerando que é da mais elementar justiça corrigir esta situação e que se justifica a equiparação e a extensão do regime também aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira.

A presente iniciativa, pretende eliminar este tratamento diferenciado, corrigir a injustiça e permitir que os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira possam aceder ao mesmo regime de aposentação já aplicável aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei cria um regime de aposentação aplicável aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira

1 - Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2020.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2019

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados do PSD,

Fernando Negrão

Adão Silva

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves